



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13629.000191/2010-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.071 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria Deduções
Recorrente MARIA ISABEL MOREIRA RANGEL CHAVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

SOCIEDADE CONJUGAL. BENS COMUNS. COMPENSAÇÃO DO IRRF. Apenas pode ser compensado no ajuste anual o imposto retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns do casal, não se enquadrando nesta definição as aplicações em planos de previdência VGBL.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão nº 09-38.177 (fl. 29), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o ajuste do imposto a restituir efetuado no lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Em nome da contribuinte acima identificada foi lavrada Notificação de Lançamento, com ciência do sujeito passivo em 05/02/2010, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física IRPF exercício 2009, ano-calendário 2008, que alterou o imposto a restituir de R\$ 1.853,20, apurado em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, para R\$ 0,00.

Motivou o lançamento de ofício a constatação de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte – IRRF referente às fontes pagadoras REAL TÓKIO MARINE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (R\$ 862,59) e BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A (R\$ 990,61), no valor total de R\$ 1.853,20.

Esclarece a autoridade lançadora, na Descrição dos Fatos, que os rendimentos e o respectivo IRRF foram decorrentes do exercício de direito previsto em contratos VGBL e PGBl, não se tratando portanto de bens comuns, mas sim de direitos, que deveriam ter sido declarados pelo respectivo titular em sua totalidade.

Em 18/02/2010 foi protocolada impugnação ao lançamento, concordando inicialmente com a glosa relativa à Real Tóquio Marine e Previdência S/A, no valor de R\$ 862,59, decorrente de aplicação em PGBl, cujo tratamento tributário se diferencia do rendimento de VGBL.

Alega a interessada que, como é casada em regime de comunhão parcial de bens com JOSÉ ONOFRE CHAVES desde 19/12/87, os rendimentos obtidos e os respectivos IRRF retidos relativos ao plano de previdência privada VGBL, da Brasilprev Seguros e Previdência S/A em nome do marido, foram declarados no percentual de 50% para cada cônjuge, pois tais aplicações são bens comuns do casal.

Invoca, como argumento para seu entendimento, dispositivos constitucionais e do Código Civil, assim como os artigos 6º e 7º do Decreto 3.000/99 –Regulamento do Imposto de Renda – RIR, que disciplinam a tributação dos rendimentos produzidos pelos bens comuns e a compensação do respectivo imposto retido na fonte nas declarações de ajuste dos cônjuges.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

SOCIEDADE CONJUGAL. BENS COMUNS. COMPENSAÇÃO DO IRRF.

Apenas pode ser compensado no ajuste anual o imposto retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns do casal, não se enquadrando nesta definição as aplicações em planos de previdência VGBL.

Impugnação Improcedente

Em seu apelo ao CARF a contribuinte reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Encontra-se em litígio, tão-somente, o direito à compensação de 50% do IRRF referente ao pagamento efetuado pela fonte pagadora Brasilprev Seguros e Previdência S/A (50% de 1.981,23 = 990,61), contratado na modalidade VGBL por José Onofre Chaves (fl. 12), cônjuge da autuada (Certidão de Casamento à fl. 08), e a restituição deste valor, tendo em vista que a contribuinte concordou com a glosa da compensação do IRRF referente ao plano de previdência privada que incidiu sobre os rendimentos auferidos da Real Tóquio Marine e Previdência S/A, no valor de R\$ 862,59, desistindo do pedido de restituição desta quantia, por entender que o plano contratado sob a modalidade PGBL não é considerado bem comum do casal.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a distinção entre PGBL e VGBL tem sentido apenas para fins tributários. Na fase de investimento, o contratante do PGBL em direito de deduzi-lo da base de cálculo do IRPF, tributando no resgate tanto o capital como os rendimentos produzidos. No VGBL somente os rendimentos são tributados pelo IRPF. A contribuinte alega que é casada em regime de comunhão parcial de bens, fazendo jus à dedução do imposto retido sobre os rendimentos de plano de previdência privada VGBL. Entretanto, tal entendimento não encontra suporte na legislação tributária, conforme dispõe o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, a seguir transcrito, mesmo porque tais planos de aposentadoria consideram aspectos estritamente pessoais do contratante, como, por exemplo a sua idade:

Art.6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I- cem por cento dos que lhes forem próprios;

II- cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao tratar da tributação dos “rendimentos comuns”, esclarece que:

Art. 4º Os rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos, cuja propriedade seja em condomínio ou decorra do regime de casamento, são tributados da seguinte forma:

I- na propriedade em condomínio, a tributação é proporcional à participação de cada condômino;

II- na propriedade em comunhão decorrente de sociedade conjugal, inclusive no caso de contribuinte separado de fato, a tributação, em nome de cada cônjuge, incide sobre cinquenta por cento do total dos rendimentos comuns;

III- na propriedade em condomínio decorrente da união estável, a tributação incide sobre cinquenta por cento do total dos rendimentos relativos aos bens possuídos em condomínio, em nome de cada convivente, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Parágrafo único. No caso do inciso II, os rendimentos são, opcionalmente, tributados pelo total, em nome de um dos cônjuges.

A legislação acima transcrita permite a tributação integral por um dos cônjuges dos rendimentos comuns ao casal ou de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge, deduzindo-se o respectivo IRRF na mesma proporção, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento do imposto. Contudo, os valores recebido em decorrência do Plano de Aposentadoria Brasilprev, consoante Informe de Rendimentos Financeiros à fl. 12, tem natureza pessoal, assim como ocorre com os rendimentos do trabalho e com os proventos de aposentadoria ou pensão.

Nos termos do artigo 1659 do Código Civil de 2002, incisos VII, excluem-se da comunhão *os proventos do trabalho de cada cônjuge e as pensões, meios-soldos, montepios e outras renda semelhantes*. De fato, referidos direitos deixam de integrar o patrimônio comum, permanecendo na esfera dos bens particulares de cada cônjuge.

A análise realizada na decisão recorrida, portanto, não merece qualquer reparo, tendo em vista que a aplicação em VGBL é um plano de aposentadoria para o contratante, e no caso de falecimento deste, submete-se às regras do direito sucessório e não à meação, sendo certo que também o seu resgate é efetuado apenas por quem é o titular, isoladamente, sem qualquer anuência do outro cônjuge.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

Processo nº 13629.000191/2010-54
Acórdão n.º **2101-002.071**

S2-C1T1
Fl. 58

CÓPIA